

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº

2005

(Do Sr. MARCONDES GADELHA)

Acrescenta o art. 165-A à Constituição Federal, tornando obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual de emendas parlamentares.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 165-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da lei orçamentária anual, resultantes das emendas parlamentares individuais e coletivas, ressalvadas as anulações previamente aprovadas pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta.

§ 1º O Presidente da República poderá enviar projeto de lei ao Congresso Nacional solicitando autorização para anular ou contingenciar os créditos orçamentários de que trata o *caput*, observado o seguinte:

I – o projeto de lei, que tramitará em regime de urgência, poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional até noventa dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhado de exposição dos motivos que impossibilitam a execução;

II – o projeto de lei poderá ser encaminhado ao Congresso Nacional a qualquer tempo na ocorrência dos casos previstos nos arts. 137, II e 148, I;

III – não havendo deliberação do Congresso Nacional, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, o projeto de lei será considerado aprovado.

§ 2º A inobservância do disposto no *caput* implica crime de responsabilidade.” (NR)

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exercício das funções públicas, ao longo dos anos, tem se caracterizado pelo constante aperfeiçoamento e pela crescente assunção de novas atribuições e responsabilidades, exigidas pela sociedade e fiscalizadas pelas mais diversas instituições governamentais e não-governamentais.

Neste contexto, os orçamentos públicos são instrumentos de fundamental importância para o atendimento das demandas sociais e para o bom gerenciamento dos recursos públicos.

Após anos de impossibilidade para a apresentação de emendas à Lei orçamentária, à ocasião do regime autoritário, a Constituição Federal, de 1988, legitimou a possibilidade de apresentação de emendas pelos parlamentares. Ocorre que, a execução das despesas decorrentes das emendas parlamentares à Lei Orçamentária, tão importantes para as comunidades que delas se beneficiam, tem deixado de ocorrer em virtude de artifícios autoritários, e talvez até mesmo inconstitucionais, usados pela Administração Pública, como o instituto do contingenciamento orçamentário.

Entendemos que a efetiva utilidade, para o Poder Legislativo, inaugurada pelo modelo orçamentário previsto na vigente Carta Magna, consiste na obtenção de nova dignidade no tocante às emendas sobre o texto do projeto tanto da lei anual como da de diretrizes.

Destarte, com o objetivo de dar eficiência e maior transparência aos gastos públicos, esta Emenda Constitucional torna a execução da programação, constante na lei orçamentária anual, decorrente de emendas parlamentares obrigatória, garantindo assim a efetiva concretização das definições contidas nos orçamentos anuais, resultantes do processo de participação da atividade parlamentar.

Com a aprovação desta Emenda Constitucional, além de assegurarmos a execução orçamentária, a sociedade brasileira ficará resguardada e protegida contra decisões unilaterais do Poder Executivo, relativamente à não-execução de gastos importantes.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA